



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.527/2011

(25.11.2011)

**RECURSO ELEITORAL N° 1-81.2008.6.05.0090- CLASSE 30
ARACATU**

RECORRENTE: Partido Social Cristão – PSC de Aracatu. Adv^a.: Bela Valeska Oliveira Silveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 90ª Zona/Brumado.

RELATOR: Juiz Mauricio Kertzman Szporer.

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2007. Desaprovação. Falhas não sanadas. Não abertura de conta corrente. Não contabilização das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro. Ausência dos livros Diário e Razão. Comprometimento das informações. Desprovimento.

Não tendo sido sanadas as falhas identificadas, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas do partido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de novembro de 2011.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

MAURICIO KERTZMAN SZPORER
Juiz Relator

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Social Cristão – PSC de Aracatu, em face da decisão proferida pela juíza da 90ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2007.

O Relatório Conclusivo do Cartório Eleitoral apontou irregularidades nas contas da agremiação, quais sejam, entrega extemporânea da prestação de contas; ausência de informação acerca da conta bancária e respectivos extratos que comprovem a movimentação de recursos; não contabilização da doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, bem como a falta de apresentação dos livros Diário e Razão.

Aduz o recorrente que se trata de comissão provisória em município com aproximadamente 10.000 eleitores, e que, por este motivo, seria isento da abertura de conta corrente, conforme legislação de regência. Assevera que não recebe recursos oriundos do Fundo Partidário, ao tempo em que frisa a ausência de burla à legislação eleitoral.

Pugna pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pedindo o provimento do recurso.

Fazendo coro ao parecer técnico de fls. 22/24, o Ministério Público zonal opinou pelo improvimento do recurso.

Recebidos os autos por este Tribunal, o Procurador Regional Eleitoral requereu que fossem submetidos à apreciação do Setor Técnico, tendo sido emitido o relatório de fls. 57/58.

Com nova vista, o Representante do Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

W/

RECURSO ELEITORAL Nº 1-81.2008.6.05.0090 – CLASSE 30
ARACATU

V O T O

Observados os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, entendendo, contudo, que a decisão de primeiro grau não comporta reforma.

Em que pese as alegações do recorrente no sentido de que as falhas remanescentes em sua prestação de contas não comprometeriam sua regularidade, não é o que se constata do exame dos autos.

Em relatório preliminar, o Setor Técnico destacou a apresentação intempestiva da prestação de contas, a não contabilização da doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro utilizados na manutenção do partido, bem como a ausência de informação acerca da conta bancária para movimentação de recursos e respectivos extratos bancários, além da ausência dos livros Diário e Razão.

Detectou-se, ainda, que a prestação de contas registrava a inexistência de qualquer movimentação, quando o fato de não ter ocorrido movimentação de cunho financeiro não eximiria o partido de prestar contas dentro do procedimento previsto em lei, contabilizando todas as despesas, significativas ou não.

A entrega extemporânea da prestação de contas não seria irregularidade que, *de per si*, ensejaria a desaprovação das contas. Entretanto, as demais falhas existentes, que não foram sanadas mesmo após notificação do partido para tanto, impedem a reforma do *decisum*.

A não abertura de conta corrente, ainda que se alegue a inexistência de movimentação financeira, é mácula que revela verdadeiro óbice ao efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre os gastos e receitas da agremiação.

✓

RECURSO ELEITORAL Nº 1-81.2008.6.05.0090 – CLASSE 30
ARACATU

A faculdade apontada pelo recorrente para municípios com menos de 20.000 eleitores não se aplica ao caso em análise, uma vez que a Resolução TSE nº 22.715/2008 tratou das prestações de contas de campanha para o pleito de 2008, e não das contas partidárias anuais, nas quais a abertura de conta bancária é falta que não pode ser relevada.

Nesse sentido a jurisprudência das Cortes Eleitorais:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2007. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004, ARTS. 10 E 14, II, L. NÃO PROVIMENTO.

Nega-se provimento a recurso, impondo-se a desaprovação das contas do recorrente que não se desincumbiu do dever de abrir conta bancária específica, não merecendo acolhida suas escusas.

(Acórdão nº 755 de 12/05/2009 - RECURSO ELEITORAL nº 12.548 - Boquira/BA – Relator: Juiz Renato Reis Filho. Publicado no DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário, de 19/05/2009, Página 58/60) (grifos nossos).

PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 21.841/2004 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Acórdão nº 22.092. Prestação de Contas nº 10.213. Rancho Queimado/SC. Relator: Márcio Luiz Fogaça Vicari. Publicada no DJE - Diário de JE, Tomo 68, de 17/04/2008) (grifos nossos).

Além disso, não foram apresentados os livros Diário e Razão, sobre os quais a Resolução TSE nº 21.841/2004 dispõe:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

RECURSO ELEITORAL Nº 1-81.2008.6.05.0090 – CLASSE 30
ARACATU

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.
(grifos nossos)

Diante do exposto, resta evidente o descumprimento de formalidades obrigatórias estabelecidas na Resolução TSE nº 21.841/2004, inviabilizando o efetivo controle sobre a contabilidade partidária.

Por estas razões, na esteira do parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão zonal que desaprovou as contas do partido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de novembro de 2011.


Maurício Kertzman Szporer
Juiz Relator